

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

EL ESTUDIO DE LOS ASPECTOS HISTÓRICOS DE LA PROPIEDAD PARA LA EFICACIA DE LA REORGANIZACIÓN TERRITORIAL EN BRASIL

Lorena Fávero Pacheco da Luz

Resumo

A questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, os povos originários e outras minorias. Este trabalho objetiva realizar uma breve abordagem histórica sobre a questão agrária no Brasil, e como isso impacta o momento atual de necessidade de regularização fundiária de imóveis rurais e a reorganização fundiária no país. A continuidade dos estudos na temática dos aspectos históricos da propriedade é necessária, pois ao conhecer o passado, compreende-se melhor o momento presente, já que a eficácia das leis fundiárias é construída e alterada com o passar do tempo. O trabalho foi desenvolvido com a pesquisa bibliográfica e documental e o método dedutivo, em que textos foram utilizados para analisar a construção histórica da propriedade agrária e seu atual estágio. A legislação sobre a propriedade no Brasil é marcada por progressos e retrocessos, e, atualmente, se percebe que a propriedade não possui uma segurança jurídica plena e, ainda, demanda estudos e avanços para melhor ser aproveitada.

Palavras-chave: Propriedade rural, Aspectos históricos, Direito de propriedade, Regularização fundiária, Espaço agrário

Abstract/Resumen/Résumé

La cuestión agraria en Brasil implica concentración de tierras, violencia en el campo, un proceso histórico que no fue beneficioso para las poblaciones camponesas, pueblos originarios y otras minorías. Este trabajo tiene como objetivo brindar un breve acercamiento histórico a la cuestión agraria en Brasil, y cómo ésta impacta en el momento actual de necesidad de regularización territorial de las propiedades rurales y reordenamiento territorial en el país. El trabajo se desarrolló con investigación bibliográfica, documental y el método deductivo, en el que se utilizaron textos para analizar la construcción histórica de la propiedad agraria y su etapa actual. La legislación inmobiliaria en Brasil está marcada por avances y retrocesos y, actualmente, es claro que la propiedad no tiene plena seguridad jurídica y, además, requiere estudios y avances para su mejor aprovechamiento.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Propiedad rural, Aspectos históricos, Derecho de propiedad

INTRODUÇÃO

A necessidade de regularização fundiária de imóveis rurais é premente, pois os problemas de invasão de terras públicas ou particulares, as dificuldades enfrentadas por assentados e posseiros, problemas ambientais, grilagem de terras, entre outros, faz com que o estudo tenha relevância prática e acadêmica.

O presente trabalho visa abordar aspectos históricos da formação do espaço agrário brasileiro, verificar como isso impacta a necessidade de regularização fundiária, a segurança jurídica do instituto da regularização fundiária e demonstrar como está a compreensão atual da segurança jurídica da propriedade no direito brasileiro.

Este estudo está dividido em três tópicos. No primeiro tópico, fez-se alguns comentários sobre a formação do espaço agrário brasileiro e, para isso, buscou-se fontes históricas. A partir de artigos que abordam o sistema sesmarial, o período de colonização do território brasileiro por Portugal, é possível descrever como ocorreu a formação do espaço agrário brasileiro.

No segundo tópico, ainda com base no resgate histórico do espaço agrário brasileiro, discute-se a formação dos latifúndios e a opinião dos historiadores e pesquisadores sobre como ocorreu, pois este é um problema que persiste em nosso país até os dias atuais e muito se culpa a existência dos latifúndios pela manutenção de outros problemas, a exemplo da desigualdade no campo, a grilagem de terras.

No terceiro tópico, a partir da pesquisa bibliográfica, faz-se um apanhado geral das contribuições de estudiosos para a reorganização do espaço agrário brasileiro e, para isso, os assuntos abordados são função social da propriedade, regularização fundiária, segurança jurídica da propriedade.

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, em que artigos e leis foram utilizados para a construção do texto. Com a contribuição de diversos estudiosos, o texto foi construído para a resolução do problema e objetivos propostos.

1 FORMAÇÃO DO ESPAÇO AGRÁRIO BRASILEIRO

Nesse primeiro tópico do trabalho, o objetivo é discorrer sobre a formação do espaço agrário brasileiro e, para isso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica. A partir de textos e artigos de pesquisadores, faz-se um resgate histórico da formação do espaço agrário brasileiro.

Em tempos remotos, não havia a noção de propriedade imobiliária, seja de imóvel urbano ou rural, no entanto, ao tempo da colonização brasileira, esse conceito de apropriar-se da terra já existia entre os homens europeus.

Em um primeiro momento, o rei instituiu as capitâneas hereditárias e as sesmarias, com o intuito de ocupar e defender a colônia brasileira, mas não concedeu a titularidade das terras. Os donatários possuíam poderes políticos para gerir as terras recebidas, mas não tinham o domínio sobre o solo. Era assim que a Coroa Portuguesa “mantinha o poder sobre a colônia, não cedendo o domínio das terras” (BERCOVICI, 2013).

Em momento posterior, a propriedade privada era concedida pela Coroa por meio das doações de sesmarias. As sesmarias surgiram originariamente em Portugal para solucionar uma crise de abastecimento de alimentos e evitar que as terras ficassem ociosas. Assim, ficou definido que, “aquele que não cultivasse ou arrendasse suas terras, as perderia, devendo estas ser distribuídas a outros, tendo em vista o interesse coletivo do Reino” (BERCOVICI, 2013).

Conforme Silva (2008), durante o período em que o Brasil foi colônia de Portugal, a ordenação jurídica da apropriação territorial se deu a partir do sistema sesmarial. Sesmeiro, portanto, era “aquele que recebia a concessão de sesmaria”, que era concedida pela Coroa Portuguesa.

Rocha e Cabral (2016) afirmam que a análise histórica da questão agrária no Brasil deve iniciar pelo período da colonização do país pelos portugueses, “pois é neste período que se origina o processo histórico que derivou o cenário atual do campo brasileiro”. Assim, o resgate histórico do regime sesmarial é relevante para a compreensão da atual conjuntura territorial do país.

Em Portugal, o objetivo de implantação das sesmarias era evitar o esvaziamento do campo e o desabastecimento das cidades (SILVA, 2008), no entanto, devido à diferença territorial entre Brasil e Portugal esse objetivo aqui não foi alcançado, pelo contrário, muitas dificuldades se revelaram.

No período colonial, não havia política fundiária, pois a preocupação era a ocupação do território e a defesa dos recursos naturais do Brasil, pois haviam outros colonizadores interessados em ocupar as terras brasileiras. Assim, Portugal optou pela implantação das sesmarias.

Uma das dificuldades encontradas foi que, no início da colonização, não havia a noção de apropriação de terras, não havia senhorio nem donos de terras, as quais eram habitadas apenas pelos indígenas, que não conheciam a noção de propriedade (SILVA, 2008). Essa particularidade foi crucial para que o sistema de sesmaria não tivesse êxito no Brasil.

Martins (2015) nos relembra que o regime de sesmarias implantado pela Carta Foral de 05 de outubro de 1531 não foi exatamente adequado à colônia brasileira, mas era um modelo utilizado em Portugal para corrigir os problemas lá existentes de improdutividade nas terras portuguesas.

A estudiosa aponta que as sesmarias no Brasil não obtiveram o mesmo resultado que em Portugal. A princípio, as terras brasileiras não eram desocupadas tampouco improdutivas, aqui viviam os povos originários, os quais viviam com os recursos da terra, por meio da caça, pesca e a coleta de frutos. E, também, as sesmarias em Portugal resultaram em pequenas propriedades agrícolas, já no Brasil, foi o início para a formação do latifúndio (MARTINS, 2015).

Mas, o sistema sesmarial foi implantado e, na primeira fase das sesmarias, as características principais foram a gratuidade e a condicionalidade da doação (SILVA, 2008), ou seja, no início, os sesmeiros nada pagavam à Coroa Portuguesa pela posse das terras, mas havia o compromisso de que deveriam utilizá-las.

Em relação às sesmarias, as ordens eram claras “as terras eram dadas com a condição de serem aproveitadas num certo prazo de tempo, caso contrário, como em Portugal, volviam ao senhor de origem, a Coroa”. Assim, era importante que cada sesmeiro não recebesse mais terras do que poderia aproveitar e cultivar (SILVA, 2008).

No entanto, na prática, essas recomendações foram esquecidas, pois a principal preocupação era ocupar o imenso território brasileiro. Assim, as sesmarias eram concedidas em exagero, a uns 15 léguas e a outros 20 e 30. Somente no Estado de São Paulo existem indícios de que as sesmarias foram menores, na proporção de 1 légua quadrada ou até meia légua quadrada (SILVA, 2008).

Em momento posterior, outra característica singular da época das sesmarias e que, parece ter sido responsável pela irregular distribuição do solo brasileiro, foi o fato de que as sesmarias podiam ser compradas e vendidas e a mesma pessoa poderia receber mais de uma sesmaria, com isso as autoridades tinham mais dificuldade em gerir o território.

A pesquisadora Silva (2008) aponta que, a partir de 1697, as sesmarias seriam concedidas com limitações de tamanho, no entanto, essa medida foi de difícil aplicação prática, até porque houve resistência dos colonos. A metrópole também quis exigir o foro, com aplicação ainda mais conturbada que a limitação de área das sesmarias.

Silva (2008) aponta que as exigências burocráticas da metrópole em relação aos colonos, na época das sesmarias, contribuíram para a perpetuidade da confusa situação da

propriedade territorial, pois, ao invés de cumprir as exigências, os sesmeiros se mantiveram na ilegalidade.

A posse pura e simples também foi uma forma de apropriação de terras presente na história agrária do Brasil. As ocupações ocorriam de modo desordenado e espontâneo. No início, a posse era a forma de ocupação do pequeno lavrador sem condições de solicitar uma sesmaria mas, posteriormente, essa prática também se verteu para os grandes latifúndios (SILVA, 2008).

Silva (2008) aponta que “a situação da propriedade da terra, do ponto de vista de seu ordenamento jurídico, era caótica”. A posse predominava no território brasileiro e, por mais, que os dirigentes quisessem mudar essa situação, isso não seria fácil, pois, até os dias atuais, o sistema registral brasileiro não consegue demonstrar com total segurança jurídica o cenário imobiliário brasileiro.

Com a suspensão do regime de sesmarias efetuada pela Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, até a promulgação da Lei de Terras, o Brasil passou um período de omissão legal, em que predominou a posse de terras. As pessoas detinham única e exclusivamente a posse dos bens imóveis.

A Lei de Terras – Lei nº 601/1850 – ficou muito conhecida por instituir o registro paroquial, também denominado de registro do vigário, o qual tinha efeito declaratório, pois os possuidores de terras tinham a tarefa de declararem seus imóveis, iniciando um cadastro.

Para Araújo e Pozzetti (2023), a origem do território brasileiro em que a Coroa Portuguesa dividiu áreas e as concedeu a nobres portugueses, em que extensas áreas de terras foram destinadas a poucos indivíduos, é uma das causas da formação dos latifúndios.

No entanto, não foi apenas isso que gerou os latifúndios, a própria escolha das produções agrícolas em solo brasileiro, foi determinante para que houvesse uma suposta necessidade de maiores extensões de terra para que fosse possível a plantação de certos alimentos.

Kageyama (1993) propôs uma síntese da questão fundiária brasileira

Em 1850, quando a promulgação da “Lei das Terras”, regularizando o acesso privado à terra, impediu, na prática, a população trabalhadora ter acesso à posse da terra; nos anos 1920-1930, quando as propostas “tenentistas” questionam o tipo de propriedade – o “latifúndio improdutivo” – como a base do poder oligárquico; no final dos anos 50 e início dos 60, quando o campesinato surge como ator político (Ligas Camponesas) tendo

como bandeira de luta a reforma agrária e o fim do latifúndio, especialmente nas áreas mais atrasadas do país.

Conforme Bercovici (2013), a ocupação e colonização do solo brasileiro por Portugal ocorreu com certa hesitação e muitas dificuldades, assim, não se pode afirmar e não ocorreu um preparo de um empreendimento metódico e organizado de ocupação do solo brasileiro, pelo contrário.

Apesar das dificuldades, as sociedades humanas “sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra”. A terra sempre foi utilizada para a produção de alimentos, mas também para reunir as pessoas, concentrá-las em uma sociedade (FARIAS, 2019).

Para Farias (2017), “a história do direito de propriedade no Brasil tem sido uma complexa história de legislações ineficazes que nunca conseguiram regulamentar de forma minimamente eficaz esse direito”. Assim, aborda-se, em continuidade, à história agrária do Brasil, a questão da formação dos latifúndios em nosso território, problema do passado, que se mantém atual.

2 A FORMAÇÃO DOS LATIFÚNDIOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

É muito questionado e debatido entre os pesquisadores se há uma razão única pela formação dos latifúndios no País. Assim, em continuidade ao processo histórico de formação da propriedade agrária, e a partir de pesquisa bibliográfica, em que textos, artigos e estudos de autores diversos foram utilizados, busca-se a opinião desses estudiosos sobre como se deu a formação dos latifúndios no Brasil.

Martins (2015) dispõe que a Lei de Terras foi o primeiro instrumento legal elaborado para regular questões fundiárias no Brasil, mas trouxe uma política desenvolvimentista de mercado, pois elevou a terra a mercadoria, assim, afasta-se a eventual possibilidade de apropriação de terra de forma gratuita no nosso país. Essa foi uma situação desfavorável para aqueles que tinham como única fonte de capital a sua própria força de trabalho.

Na fase republicana, a autora não aponta ter havido grandes alterações na estrutura fundiária brasileira, ou seja, o movimento da criação e manutenção de latifúndios continuou, não havia perspectiva de mudança (MARTINS, 2015). Para aqueles que tinham como única fonte de capital a força de trabalho, a aquisição de terras se tornou algo bem distante.

O latifúndio é considerado pela estudiosa Ferlini (2010) como uma entidade totalizadora, que promoveu “a exclusão da articulação entre a grande exploração e os pequenos cultivos”, além do que, eliminou os pequenos produtores, que foram forçados a se tornarem agregados, funcionários dos grandes proprietários de terras no Brasil. Na compreensão geral, latifúndio significa grande propriedade de um só proprietário.

A elite agrária brasileira, conforme Ferlini (2010), teve como bases de poder o latifúndio e o escravismo. Foi, a partir dessas circunstâncias, que os proprietários de terras se tornaram grandes proprietários de terra, essa foi a escolha agrária da época em detrimento a outras possibilidades de estrutura agrária e fundiária no Brasil.

Ferlini (2010) aponta que entre os séculos XVII e XVIII, “a grande exploração escravista articulou-se num amplo quadro de relações com pequenos proprietários, arrendatários e posseiros”, para garantir alguns benefícios mútuos. Entre uns e outros havia o fornecimento de matéria-prima para produções, o armazenamento de produtos, a defesa local de suas terras.

Martins (2015) aponta que a questão fundiária brasileira está relacionada ao processo de desenvolvimento econômico apropriado pelo Brasil. Assim, para esse autor, existe uma correlação entre as atividades econômicas desenvolvidas e a formação do espaço agrário brasileiro.

Silva (2008) aponta outro motivo para que o território brasileiro se formasse a partir de latifúndios, que foi o mercado mundial da época só prescindia de certos produtos, a exemplo do açúcar, que trouxe um modelo de agricultura “latifundiária, monocultora e escravista”.

A pecuária também foi responsável por grandes extensões de terra. Enfim, a agricultura ou a pecuária tinham as características de arruinar a terra, utilizavam-se os recursos e logo se passava para outra área de terras para fazer o mesmo (SILVA, 2008).

É questionado por alguns se foi o sistema sesmarial o responsável por iniciar os latifúndios no território brasileiro. Já que, àquela época, grandes áreas de terras eram destinadas a poucos sesmeiros e isso teria se perpetuado no tempo. Silva (2008) nos alerta que “embora seja inegável a existência de diferenças muito grandes entre a metrópole e a Colônia, não é de todo correto atribuir ao sesmarialismo a causa principal do latifúndio brasileiro”.

Motta (2012) reitera que as sesmarias são provenientes das Ordenações Filipinas de 11 de janeiro de 1603, lei originariamente pensada para a ocupação de terras não cultivadas em Portugal, mas que foram utilizadas como o arcabouço jurídico da colonização do Brasil.

A concessão de sesmarias para Portugal era um momento de submissão em que os súditos dependiam da doação de terras, assim, a Coroa Portuguesa estaria no lugar de

“provedora da justiça, instância última de decisão para a concretização da harmonia entre os seus súditos” (MOTTA, 2012), pois, em geral, as pessoas necessitavam da terra como provedora de suas necessidades.

O interesse de Portugal era que as terras brasileiras fossem concedidas aos melhores homens que ali estivessem, e que pudessem explorar essas terras incultas, assim, os sesmeiros eram obrigados a explorar a terra em certo tempo ou as arrendarem (MOTTA, 2012).

Foi a partir do regime de sesmarias, que surgiu o termo devoluto, “relativo à terra devolvida, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria” (MOTTA, 2012). Terra devoluta, assim, passou a ter o significado de terra livre, área não ocupada, terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento do seu dono.

Com o tempo, Portugal entendeu que o melhor seria limitar e controlar a concessão de terras, até mesmo como uma forma de demonstrar o seu poder de colonizador. Para isso, foram expedidos decretos e alvarás com regras sobre a concessão de terras no Brasil.

No entanto, até o momento de formalização de regularização de terras no país, as terras devolutas foram objeto de apropriação, sesmeiros reivindicavam novas áreas, produtores de açúcar e pecuaristas também reivindicavam áreas mais extensas e, assim, foram se formando os latifúndios.

As questões agrárias são amplas e é um problema estrutural do capitalismo, que fez com que as propriedades se concentrassem na mão de poucos. Assim, não é razoável atribuir a somente uma causa a formação dos latifúndios.

Para Sousa (2023), “a formação dos grandes latifúndios se deu através do roubo de terras”. O que o autor quer se referir é ao processo de grilagem de terras, que é um “grave problema na estrutura fundiária brasileira” e tem sido ressignificado e operado de novas maneiras.

Martins (1997), em seus estudos, reitera que “no Brasil, a ausência da propriedade formal da terra”, é uma característica da frente de expansão, e, que, em geral, a população camponesa é formada por posseiros ou ocupantes da terra, sem título de propriedade.

Martins (1997) fala da “precária institucionalização do direito de propriedade”, pois o Brasil mesmo com tanta normatização, não consegue implementar com eficácia um programa de regularização fundiária que atenda tantos interesses divergentes, a exemplo da classe ruralista e dos agricultores familiares.

Palmeira (2011) afirma que a reforma agrária é uma demanda social que não pode ser ignorada pelos governantes. A sociedade e os fatos sociais impõe que algo seja feito, mesmo que isso seja “politicamente inconveniente”, na visão do governo. É um problema do governo,

um problema de determinados grupos, e que deve ser refletida pela sociedade quando esta escolher os seus representantes para gerir os problemas sociais.

Para Rocha e Cabral (2016), “a reforma agrária é uma política pública resultado das conquistas da população rural que não tem acesso a propriedade da terra”. Essa pode ser uma alternativa para combater os latifúndios.

O artigo 5º, da Constituição Federal, em que o legislador brasileiro erigiu o direito de propriedade a um direito fundamental do cidadão brasileiro também visa combater e a reduzir as desigualdades quando o assunto é a distribuição de terras, já que a propriedade é um bem necessário para abrigo e trabalho para o indivíduo e sua família.

Assim, pelo texto constitucional, não haveria espaço para a manutenção dos latifúndios, pois as demandas sociais exigem um posicionamento dos governantes. Leão, Moreira e Piva (2022), lembrando os ensinamentos de Hobbes, afirmam que a mesma lei natural que versa sobre o acesso à propriedade, também traz limitações. Isso remete à noção de função social da propriedade, pois esta deve ser aproveitada, mas a sociedade não pode sofrer prejuízos com os interesses privados.

Na continuidade histórica da propriedade agrária, tem-se que foi promulgado o Código Civil de 1916, que trouxe importantes direitos relativos à terra, tais como, usucapião, direito de vizinhança, direito de propriedade.

Já durante a década de 1930, a indústria brasileira foi impulsionada pelo governo de Getúlio Vargas e, com isso, a população do campo migrou para a cidade em busca de novas oportunidades. No entanto, as promessas de bons salários, acesso à saúde e à educação não se concretizaram e a população campesina se tornou mão-de-obra barata para a indústria (ROCHA e CABRAL, 2016). E, no campo, a formação dos latifúndios continuou.

A propriedade rural para alguns indivíduos, a exemplo dos camponeses, quilombolas, povos originários, é crucial para a sobrevivência humana, pois é dela que se retira os alimentos, a subsistência (LEÃO, MOREIRA e PIVA, 2022). Com a utilização da terra, é que se produz riquezas, por isso, tem-se como relevante apontar proposições para a reorganização da propriedade agrária brasileira.

3 PROPOSIÇÕES PARA A REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA BRASILEIRA

Após o breve histórico da formação agrária brasileira, discutir a existência dos latifúndios no país, neste tópico do trabalho, aborda-se algumas proposições para a

reorganização fundiária brasileira, em que temas como função social da propriedade, direito de propriedade, regularização fundiária e reforma agrária são vistos.

O tema da regularização fundiária no ordenamento jurídico e sua segurança jurídica é relevante e atual, pois a legislação e as atuais políticas públicas que garantem o acesso à terra no Brasil, não conseguem suprir com eficiência um projeto de redistribuição das terras nacionais (LEÃO, MOREIRA e PIVA, 2022).

Essa constatação é reafirmada com os eventos de conflitos fundiários, as grilagens de terras e invasões de imóveis públicos ou privados, a má administração dos órgãos gestores de terras. Além do que, eventual reforma agrária é dificultada pela divergência de interesses entre os grandes proprietários de terras e os sujeitos agrários (LEÃO, MOREIRA e PIVA, 2022).

Assuntos relevantes e que tem correspondência com a regularização fundiária de imóveis rurais é o combate ao latifúndio e ao êxodo rural, pois é adequado pensar que, com uma efetiva distribuição de terras no Brasil, esses problemas poderiam ser amenizados.

A regularização fundiária pressupõe o cumprimento à função social da propriedade e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de mecanismos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais em áreas com imóveis rurais em situações irregulares podem ser legalizados.

A irregularidade dominial é aquela em que a ocupação de uma terra pública ou privada ocorre sem nenhuma documentação (LEÃO, MOREIRA e PIVA, 2022), ou seja, a pessoa tem a posse do imóvel. Posteriormente, ela procura mecanismos de legalizar a sua propriedade.

Atualmente, as demandas por regularização fundiária de imóveis rurais podem ser pleiteadas em âmbito judicial e extrajudicial. Coube à Lei nº 11.952/2009 regular a matéria.

No entanto, o Projeto de Lei nº 2.633/2020 foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda encaminhamento para o Senado Federal, nele há previsão de aumento do tamanho de terras da União passíveis de regularização fundiária. Esse projeto de lei tem sofrido muitas críticas, pois parece ser uma chance aos grileiros de terras terem êxito no acesso à documentação das áreas que ocupam.

O governo, com o objetivo de acelerar os processos de regularização fundiária, tem criado plataformas na rede mundial de computadores para que assentados e ocupantes de áreas rurais possam solicitar o título de propriedade sem a necessidade de ir pessoalmente ao INCRA. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2022), o Incra expediu 404.993 títulos para famílias rurais no ano de 2022.

Araujo e Tschá (2023) ao estudarem a dimensão instrumental das políticas de regularização fundiária no Brasil concluíram que

“a estrutura normativa fundiária perpetuou a segregação socioespacial desde o período do Brasil Colonial, agravada também pela falta de controle registral fundiário, criando um cenário precário de informalidade”.

Portanto, à primeira vista, parece que a legislação atinente à regularização fundiária urbana e rural no Brasil ainda não consegue resolver todos os problemas fundiários que existem desde o Brasil Colônia.

Uma questão apontada por Guedes e Reydon (2012) como problemática na ordenação fundiária brasileira é a separação das instituições de registro e cadastro de imóveis. Para os autores, essa separação, a falta de interface entre os dados constantes dos Cartórios de Tabelionatos de Notas, Registro de Imóveis, Prefeituras Municipais e outros órgãos fundiários facilita a prática de fraude, apossamento irregular de terras e potencializam os conflitos fundiários.

Em relação à posse de terras, Guedes e Reydon (2012) pontuam que

Apesar de a lei de terras de 1850 ter proibido o instituto da posse como meio para o acesso à propriedade privada da terra, ela é, ainda hoje, um recurso bastante generalizado e um meio pelo qual se embutem expectativas de que, no futuro, o Estado regularizará a situação, trazendo o transgressor ao abrigo da lei.

E parece ser essa a proposta do Projeto de Lei nº 2.633/2020, que visa alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União é uma preocupação do legislador e da sociedade, pois algumas situações merecem a legalização, no entanto, parece que as leis são alteradas para beneficiar grileiros de terras e os grandes proprietários de terras.

Guedes e Reydon (2012) sustentam que a certeza e a segurança jurídica sobre os direitos de propriedade são fundamentais para “maior eficiência econômica no uso da terra, além de garantir estabilidade política e social, reduzindo os conflitos em torno da terra”. Assim, os conflitos por terra continuam, mas os esforços de estudos e pesquisas também.

Sousa (2023) aponta que a grilagem de terras possui diversos objetivos, entre eles, utilizar as terras adquiridas como garantia em instituições bancárias em empréstimos, pagamento de dívidas com o Poder Público, implantação de projetos de manejo florestal.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, em que a política fundiária deve ser uma das preocupações dos governantes. Uma política fundiária

eficiente seria capaz de reduzir os conflitos por terras, melhor distribuir riquezas, democratizar o acesso à terra, enfim, problemas sociais seriam reduzidos diante de ações mais responsáveis que caminhassem para a implantação efetiva da política fundiária.

Araújo e Pozzetti (2023) afirmam que

O instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e o Estatuto da Terra consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

O direito de propriedade, nos termos que está inserido na Constituição Federal do Brasil de 1988, possui aspectos liberais e individualistas, ou seja, a propriedade não é vista como algo coletivo, tampouco como um bem que deveria atender números indeterminados de pessoas.

Bercovici (2013), ao abordar o direito de propriedade, traz a baila outra questão muito importante que é o “mito do Estado forte no Brasil”. Para o autor, o Estado brasileiro é considerado por alguns um Estado forte e intervencionista, no entanto, não é, pois a nação é “impotente perante fortes interesses privados e corporativos dos setores mais privilegiados”.

Isso é percebido nos projetos de leis que chegam ao Congresso Nacional, alguns recebem alcunhas pejorativas, a exemplo da “MP da Grilagem”, fortemente combatida por grupos sociais. Para Bercovici (2013), há inefetividade do direito estatal, pois “o exercício da soberania estatal é bloqueado por interesses privados”.

A propriedade liberal remete ao poder de apropriação individual e este é o modelo proposto pelo capitalismo. O indivíduo compreende que a propriedade de bens é um direito absoluto, que pode conservar bens como seus em sua propriedade e sob o seu direito.

A partir do momento que o indivíduo tem compreensão do seu direito de propriedade, ao Estado surge o dever de preservar esse direito, pois ele que possui poderes coativos para fazê-lo. O direito individual de propriedade assim ficaria assegurado pelo Estado.

Com o passar do tempo, o absolutismo da propriedade é afastado, pois o bem-estar coletivo também deve ser considerado, inclusive, em relação ao direito de propriedade. Isso remete à função social da propriedade, pois o direito individual à propriedade não é mais considerado em si mesmo, mas como algo para o benefício da coletividade.

No Brasil, coube ao Código Civil e a Constituição Federal de 1988 regular a propriedade privada. Bercovici (2013) salienta que ocorreu a “despatrimonialização do direito civil”, pois agora o valor máximo a ser perseguido é a dignidade da pessoa humana, não mais a proteção do patrimônio. Isso é o resultado do fenômeno denominado de constitucionalização do direito civil ou do direito privado.

O Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – que define direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, relacionados à Reforma Agrária e a promoção da Política Agrícola também deve ser interpretado conforme a Constituição e em nada contrariá-la.

Atualmente, a função social da propriedade exige do seu proprietário que o faça de forma positiva, reafirmando que a propriedade não é mais um direito absoluto. O proprietário deve ter comportamentos positivos frente à propriedade (BERCOVICI, 2013). Por exemplo, não se admite mais que uma propriedade permaneça improdutiva por muitos anos ou que seja utilizada para trabalho escravo, plantação de psicotrópicos ou outras atividades ilícitas.

A propriedade rural deve ser compreendida por seus aspectos econômico, ambiental, trabalhista e bem-estar gerado aos seus ocupantes. Esses também são os requisitos para verificação do cumprimento da função social da propriedade rural previstos no artigo 184 da Constituição Federal.

Farias (2019) nos recorda que

É insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva quando, simultaneamente, preserve o meio ambiente, respeite as relações trabalhistas, promova bem-estar a proprietários e trabalhadores, sem causar conflitos sociais.

Farias (2019) reitera que o direito de propriedade não é mais absoluto há alguns séculos, pois sobre ele recai uma hipoteca social, que é o cumprimento da função social da propriedade. Assim, o indivíduo não pode manter a terra improdutiva, ou causar danos ao meio ambiente, ou utilizá-la para fins ilícitos.

Em uma posição acertada, Farias (2019), ao resgatar o jurista Eros Roberto Grau e o doutrinador Pietro Perlingieri, afirma que “a propriedade que não cumpre a função social não existe, e, como consequência, não merece proteção, devendo ser objeto de perdimento, e não desapropriação”. Esse posicionamento mais radical se dá pela compreensão de que a propriedade não é um direito absoluto, por isso, os proprietários de imóveis, sejam urbanos ou

rurais, devem estar atentos à forma que utilizam e aproveitam os seus bens, pois não é mais admitido abusos.

Farias (2017) afirma que a segurança jurídica do estatuto jurídico dos proprietários é pressuposto de modernização econômica de um país, ou seja, a propriedade rural, em especial, deve estar revestida de segurança jurídica para que não haja conflitos agrários, insegurança jurídica, grilagem de terras e outros problemas ainda vistos em nosso país.

Reis (2012) afirma que no regime militar, o marco legal da política fundiária foi a edição do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504), promulgado em 1964, que reconhecia o direito de propriedade para aqueles que demonstrassem a posse da terra, mas também aqueles que somente arrendavam a terra tiverem direitos reconhecidos e aqueles que trabalhavam em terras de terceiros.

No regime militar, também houve forte implantação de política de colonização de algumas regiões do Brasil, a exemplo da região Norte, em que famílias do Sul e do Nordeste foram incentivadas a irem ocupar essas áreas (REIS, 2012). No entanto, o objetivo do governo com isso era diminuir a tensão social e a demanda por reforma agrária que havia no Sul.

Essas são algumas considerações sobre o direito de propriedade, a função social da propriedade rural, a reforma agrária, a regularização fundiária e as leis atuais que versam sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil apresenta um antigo problema fundiário, em que a posse, o uso, o registro e o cadastro da terra continuam temas necessários ao debate, porque os conflitos fundiários persistem, os casos de violência, o assassinato de ativistas de direitos humanos continua a ser visto na mídia brasileira.

O presente estudo objetivou fazer um breve histórico do ordenamento territorial brasileiro, já que, atualmente, o direito de propriedade tem previsão constitucional no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e o legislador se atentou para o fato de que a propriedade não é um direito em si, que atende apenas interesses privados, mas que deve atender à função social.

A produção econômica, a propriedade urbana e a rural, os bens culturais e os bens ambientais devem servir à coletividade, por isso que surgiu a noção de função social da propriedade.

O direito de propriedade é uma proteção ao indivíduo e à sua subsistência, assim, para o Estado também é importante a regularização fundiária de imóveis, já que esta permite o desenvolvimento econômico, social, sustentável e humano.

Um fundamento importante da reforma agrária é a igualdade de oportunidade de acesso à terra, e isso depende das leis que são editadas no País, pois, a força da bancada ruralista faz com que a legislação da regularização fundiária acabe por beneficiar os grandes proprietários de terras, grileiros, agricultores, perpetuando o antigo problema dos latifúndios no país.

No Brasil, não se verificou uma movimentação social e dos responsáveis pela gestão do Brasil em relação ao cumprimento das demandas por democratização do acesso à terra, muito pelo contrário, o que se verificou foi que os conflitos por terra no país continuam e se tornam cada vez mais graves.

A política de centralização fundiária e a supervalorização do capitalismo agrário continua a ser os parâmetros seguidos no Brasil, pois leis são editadas que privilegiam a grilagem de terras ou, pelo menos, a legalização de terras em benefício de poucos.

Em geral, os latifundiários – proprietários de grandes áreas de terras – estão preocupados com o lucro, com auferir vantagens financeiras, pouco estão preocupados com questões sociais e, diante da força política que conseguem impor junto a parlamentares, seus interesses são protegidos e atendidos.

Por sua vez, os trabalhadores do campo, pequenos proprietários, camponeses, povos originários são relegados à própria sorte para conquistar uma porção de terra em que possam trabalhar para seu sustento e de suas famílias. A reforma agrária é compreendida como um meio de diminuir o monopólio da terra, já que iria redistribuir as terras para aqueles que dela precisam, além de possibilitar que os trabalhadores do campo produzam e possam viver do fruto de sua força de trabalho.

O desafio atual para os operadores do direito é dar efetividade ao princípio da função social da propriedade, concretizar o que está previsto na Constituição Federal, pois os conflitos sobre terras continuam, os grileiros continuam a atingir seus objetivos, terras são invadidas e, posteriormente, regularizadas sob o manto da legalidade.

A ideia da terra como um direito humano é relevante para que os estudos continuem e se possa, apesar das críticas às legislações sobre o direito de propriedade, avançar em um denominador comum em que o direito de propriedade alcance a segurança jurídica necessária para os avanços econômicos no país, mas também que as demandas sociais sejam atendidas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inara Medeiros; POZZETTI, Valmir César. **Reforma Agrária e a Função Social da Propriedade**. Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho, Sindical e Direitos Sociais: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição. Revista Nova Hileia. Vol. 15. Nº 4. Jul-Dez 2023.

ARAÚJO, Milena Weber de; TSCHÁ, Fernanda Badia. **Políticas de Regularização Fundiária no Brasil**: conjunturas críticas de institucionalização. XX ENAN PUR 2023. Belém 23 a 26 de maio.

BERCOVICI, Gilberto. **O Estado e a garantia da propriedade no Brasil**. In: José Celso Cardoso Junior e Gilberto Bercovici. República, Democracia e Desenvolvimento: contribuições ao Estado Brasileiro. Brasília: Ipea, 2013.

FARIAS, Valdez Adriani. **Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Rural**. Temas Aprofundados da AGU – Advocacia-Geral da União. Organizado por Lucas dos Santos Pavione e Luiz Antônio Miranda Amorim Silva. Editora JusPodivm, 2012. P. 597-617. Atualizado em: agosto de 2019.

FERLINI, Vera Lucia Amaral. O mito do latifúndio. In: _____. *Açúcar e colonização*. São Paulo: Alameda, 2010. p. 211-231.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip. **Direitos de Propriedade da Terra Rural no Brasil**: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. RESR, Piracicaba-SP, Vol. 50, nº 3, p. 525-544, Jul/Set, 2012.

KAGEYAMA, Angela. **A questão agrária brasileira: interpretações clássicas**. In: Revista da ABRA. Ano 23, n. 3. Set/Dez 1993.

LEÃO, Klevson Rocha; MOREIRA, Marisvaldo Nunes; PIVA, Juliana Carvalho. **A segurança jurídica da regularização fundiária rural**. Revisão Gestão e Conhecimento. V. 16. N. 3. 2022. ISSN 1677-9762.

MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. In: Martins, José de Souza. *Fronteira*: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo Editora Hucitec, 1997. p. 147-203.

MARTINS, Mauê Ângela Romeiro. **Perspectivas para a política fundiária no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. V. 1. N. 2. P. 181-200. Jul/Dez 2015.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **A Lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis.** In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854.* São Paulo: Alameda, 2012. p. 129-197.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária.** In: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>. Acessado em 19 de abril de 2011.

REIS, Rossana Rocha. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil.** Lua Nova, São Paulo: 86: 89-122, 2012.

ROCHA, Rosaly Justiniano de Souza; CABRAL, José Pedro Cabrera. **Aspectos históricos da questão agrária no Brasil.** Revista Produção Acadêmica. Núcleo de Estudos Urbanos, Regionais e Agrários. Vol. 2. N. 1. Junho, 2016. P. 75-86.

SANTOS, João Paulo de Faria. **A tragédia da ineficácia: breve histórico da intervenção do Estado na propriedade privada no Brasil.** Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 103-119, set./fev. 2017.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850.** 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

SOUSA, Daniel Mendes Mesquita de. **Regularização Fundiária no Governo Temer: notas sobre a Lei nº 13.465/2017.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 8, mai./ago., 2017.

SOUSA, Francisco Octávio Bittencourt de. **Para além de grilos na gaveta: uma definição contemporânea de grilagem.** Revista NERA, v. 26, n. 65, p. 04-27, jan.-abr., 2023.